



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - GAF/PROCEMPA
RELATÓRIO**

PREGÃO ELETRÔNICO 022/2022 – Registro de Preço para Aquisição de Terminais de Radiocomunicação

RELATÓRIO DE RECURSO – Lote 3

1. Admissibilidade

A empresa KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou peça recursal no dia 06/10/2022, portanto, tempestivamente. A documentação comprobatória dos poderes de representação da firmatária do apelo já constava no processo.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi conhecido.

2. Das Razões

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa TELTRONIC BRASIL LTDA, vencedora do Lote 3, alegando que a mesma não atendeu ao item 6.4 e Anexo VI do Edital, uma vez que não discriminou o valor do DIFAL em sua proposta inicial, mantendo essa inconformidade na proposta final.

Além disso, a KOFRE afirma que a proposta inicial da Recorrida traz “observações inapropriadas para uma licitação pública, gerando dúvida sobre a idoneidade do processo”, mas não explicita quais seriam essas observações.

A Recorrente ainda expõe que a “TELTRONIC apresentou a mesma proposta em todos os lotes, sem tomar cuidado em separar os lotes como foi claramente evidenciado no objeto do certame”.

Ante o exposto, requer a invalidação da habilitação da TELTRONIC BRASIL LTDA para o LOTE 3 e declaração da classificação da KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA como vencedora do processo licitatório, LOTE 3.

3. Das Contrarrazões

A Recorrida afirma que em sua proposta “efetivamente informou que o preço ofertado abrangeria todos os tributos e encargos, incluindo o DIFAL”.

Explica que os motivos pelos quais as propostas considerem o DIFAL são “garantir que as propostas dos licitantes sejam comparadas de forma isonômica, considerados todos os encargos” e “evitar que encargos não contemplados onerem o órgão público contratante ulteriormente.”

Argumenta a Recorrida que uma vez estando o DIFAL dentro do preço final apresentado, o fato de não estar destacado não é motivo para desclassificar a proposta.

Entende a TELTRONIC tratar-se de questão meramente formal e sanável, podendo ser suprida pelo simples destaque do DIFAL, “sem que se altere o preço proposto e a classificação no certame”.

Corroborar seu entendimento citando os incisos I e VI do art 56 da Lei 13.303/16, com redação dada pela Lei 14.002/2020, bem como entendimentos doutrinários acerca da prevalência da finalidade do procedimento licitatório em detrimento de formalidades excessivas.

4. Da Análise

Em nossos Tribunais já há sólidos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 1211/2021-P do TCU.

Nesta linha, a finalidade da licitação (obtenção da proposta mais vantajosa) não poderá ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição.

Embora conste a exigência de que o valor do Diferencial de Alíquota deva constar em separado, de forma destacada, a simples informação do proponente de que o preço está completo, e que neste valor está incluído do DIFAL, supre qualquer eventual vício formal da proposta.

Isto ocorre por que o objetivo deste dispositivo na licitação, bem como no instrumento contratual, é de que exista o tratamento isonômico entre licitantes sediados no Estado do Rio Grande do Sul, e dos licitantes das demais esferas federativas. A não cobrança do DIFAL de licitantes de fora do Estado resultaria em desequilíbrio concorrencial, visto que alíquota interestadual do ICMS é inferior à alíquota interna, resultando, em princípio, em preços inferiores aos licitantes de outros Estados. Por este motivo, a cobrança do DIFAL dos licitantes de outras esferas federativas tem por objetivo equacionar o custo total da licitação ao princípio da isonomia.

Além disso, ao informar a incidência do DIFAL, e de que a responsabilidade pelo ônus deste tributo cabe ao licitante, a Procempa age com transparência em explicitar todos os custos a que o futuro contratado terá sob sua responsabilidade. Ou seja, o objetivo é dar ciência ao licitante de todos os custos envolvidos na contratação, e de que esta previsão conste de forma expressa, tanto no instrumento convocatório, quanto no instrumento contratual.

Sendo assim, o princípio da legalidade não é desrespeitado pela simples inobservância de uma exigência formal, visto que estão sendo respeitados e observados outros princípios, como o do julgamento objetivo, eficiência, transparência, isonomia, equidade, formalismo moderado e por fim, o da própria legalidade.

Quanto às alegadas “manifestações inapropriadas” constantes na proposta inicial, deixo de analisar por não terem sido explicitadas. Se a Recorrente se refere ao fato de a empresa não ter se identificado expressamente na proposta, trata-se de expediente comum em procedimentos licitatórios eletrônicos, uma vez que aberta a disputa todas as propostas são automaticamente identificadas.

Com relação ao fato de os lotes não terem sido “separados” no documento de proposta, tal configuração não trouxe absolutamente nenhum prejuízo à identificação dos lotes ou valores ofertados.

5. Da Decisão

Diante do exposto, decido pelo **improvemento** do recurso interposto pela empresa KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, mantendo a habilitação da empresa TELTRONIC BRASIL LTDA para o Lote 3.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2022.

Luisa Reichardt

Pregoeira

Rodrigo Leandro dos Santos

Supervisor de Compras e Licitações

DE ACORDO:

Diego Spanemberg

Gerente Administrativo e Financeiro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 17/10/2022, às 16:23, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Leandro dos Santos, Supervisor(a)**, em 22/10/2022, às 18:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Spanemberg, Gerente Substituto**, em 31/10/2022, às 11:01, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **20858515** e o código CRC **CD99D52A**.